

**MUNICÍPIO DE MELGAÇO****Regulamento n.º 270/2023**

Sumário: Organização e exploração do edifício do mercado municipal.

Manoel Batista Calçada Pombal, Presidente da Câmara Municipal de Melgaço, torna público que a Câmara Municipal de Melgaço, em reunião ordinária n.º 24 realizada no dia 30 de novembro de 2022, deliberou no uso das competências conferidas pelas alíneas *ff*) e *ee*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e da do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal (ROEEMM), aprovar a alteração ao Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal (ROEEMM).

30 de novembro de 2022. — O Presidente da Câmara, *Manoel Batista Calçada Pombal*.

Alteração ao Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal (ROEEMM)

Nota Justificativa

A versão atualmente em vigor do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal (aprovada pela Assembleia Municipal em 24 de fevereiro de 2010 com alterações, aprovadas em dezembro de 2012 e setembro de 2019) carece de alguns ajustamentos e adaptações, de modo a conformá-lo com a realidade económica e social do Concelho.

De acordo com o estipulado pelo ROEEMM, o edifício do mercado municipal, bem imóvel municipal, compreende dois pisos: o r/c do edifício destina-se ao comércio a retalho de géneros alimentícios da produção primária, designadamente frutas e legumes, de pescado e de carnes e seus derivados, efetuado em bancas de legumes, frutas, pescado e talhos; o 1.º piso do edifício é, essencialmente, composto por áreas privativas destinadas a arrendamento comercial.

Atualmente, o espaço comercial do 1.º piso prevê 10 lojas (LJ), duas esplanadas (E), e um espaço de destinado a restauração e bebidas (R), sendo que o este último ocupa cerca de 32 % da área total, limitando muito a atividade comercial e a dinâmica do espaço.

Após as obras de requalificação do Largo da Feira e do Mercado Municipal há necessidade de revitalizar o piso 1 do Mercado Municipal, incentivando o seu uso às populações/empresas e adaptando-o à realidade existente. Esta revitalização passa por uma alteração da planta do 1.º piso possibilitando nova distribuição dos espaços, transformando o espaço de restauração e bebidas em espaços comerciais e, por consequência, a uma atualização do valor base das rendas em função das novas áreas.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal

Os artigos 3.º, 31.º, 40.º, o Anexo I (Tabela de Valores), o n.º 2 do Anexo II (Planta do Espaço Comercial do 1.º Piso) e o Anexo III do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal (ROEEMM) passam a ter a seguinte redação: (na republicação)

Artigo 2.º

Norma Revogatória

São revogados:

a) A alínea *k*) no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal;

b) A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal;



c) O n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal;

d) A alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

Este regulamento entra em vigor no prazo de cinco dias, após a sua publicitação nos termos legais.

Republicação do Regulamento de Organização e Exploração do Edifício do Mercado Municipal (ROEEMM)

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, — Lei das Finanças Locais (LFL) —, com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro — Regime Jurídico das Autarquias Locais —, e com o artigo 70.º do Regime Jurídico do Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 janeiro, bem como do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 280/2007 de 7 de Agosto e ainda de harmonia com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento destina-se a regular a organização e exploração do edifício do Mercado Municipal de Melgaço.

2 — O presente regulamento aplica-se a todos os utilizadores do mercado municipal de Melgaço, bem como aos arrendatários dos espaços comerciais que façam parte do edifício do mercado municipal.

3 — O presente regulamento aplica-se ainda aos utentes do mercado municipal e aos serviços da CM de Melgaço.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Edifício do mercado municipal» (Edifício): bem imóvel municipal, que compreende dois pisos, conforme planta anexa — Anexo II — ao presente regulamento e do qual faz parte integrante;

b) «Mercado municipal»: o R/C do Edifício, essencialmente destinado ao comércio a retalho de géneros alimentícios da produção primária, designadamente frutas e legumes, de pescado e de carnes e seus derivados, destinados ao consumo humano;

c) «Banca de Legumes e Frutas»: o espaço identificado nas plantas a que se refere a alínea a) — (Li) que compreende a banca propriamente dita e o respetivo lavatório — destinado às operações relacionadas com a exposição e venda de frutas e legumes;

d) «Banca de Pescado»: o espaço identificado nas plantas a que se refere a alínea a) — (Pi) que compreende a banca propriamente dita e o respetivo lavatório — destinado às operações relacionadas com a exposição e venda de pescado;

e) «Talho»: o espaço privativo do mercado municipal (Ti), delimitado conforme indicação na planta anexa a que se refere a alínea a), destinada à instalação de um estabelecimento de venda especializada de carnes e produtos à base de carne;

f) «Câmara de frio»: a área delimitada, conforme indicação na planta anexa a que se refere a alínea a), destinada ao depósito de géneros alimentícios destinados ao consumo humano, alta ou moderadamente perecíveis, designadamente fruta e legumes e pescado;

g) «Utilizador»: a pessoa singular ou coletiva que adquira o direito de utilizar um dos espaços referidos das alíneas c), d), ou e), bem como aqueles que com ele colaborem e bem assim aqueles que utilizem as áreas identificadas na alínea f);

h) «Espaço comercial»: o primeiro piso do Edifício, essencialmente composto por áreas privativas destinadas a arrendamento comercial;

i) «Lojas»: a área privativa, a que se refere a parte final da alínea anterior, delimitada e identificada em planta anexa (LJi);

j) «Esplanada»: área delimitada conforme planta anexa (Ei), destinada à colocação de mobiliário para funcionamento de serviço de esplanada;

k) *(Revogado.)*

l) «Arrendatário»: a pessoa singular ou coletiva que celebrou um contrato de arrendamento com a Câmara Municipal, cujo objeto seja algum dos espaços referidos nas alíneas i), j);

m) «Utente»: pessoa singular física, que circule no Edifício.

2 — A área das bancas inclui a área de circulação privativa utilizada nas movimentações necessárias dos utilizadores dos espaços.

Artigo 4.º

Divisão funcional e organizacional

1 — O Edifício divide-se em dois grupos de espaços funcionais:

a) Mercado municipal;

b) Espaço comercial.

2 — Relativamente aos espaços de venda existentes no mercado municipal será atribuído um direito de ocupação aos utilizadores, segundo as regras estabelecidas no Capítulo II.

3 — Relativamente aos espaços existentes no espaço comercial serão celebrados contratos de arrendamento com os arrendatários, segundo as regras constantes do Capítulo III.

CAPÍTULO II

Mercado Municipal

SECÇÃO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 5.º

Composição e *numerus clausus* de ocupação

1 — O mercado municipal é composto pelos seguintes lugares de venda, doravante também designados por lugares:

- a) 32 (trinta e duas) Bancas de Legumes e Frutas (Li), sendo que $i = 27$ até 32, os lugares são reservados para os lavradores do concelho de Melgaço;
- b) 7 (sete) Bancas de Pescado (Pi);
- c) 5 (cinco) Talhos (Ti).

2 — O mercado municipal comporta ainda:

- a) 2 (duas) Câmaras de Frio;
- b) 3 (três) gabinetes destinados aos serviços administrativos do mercado municipal e aos serviços veterinários da CM Melgaço, sem prejuízo de lhe poderem ser atribuídos outros usos idóneos.
- c) Área comum.

3 — Cada pessoa singular ou coletiva poderá ser utilizadora de até 50 % dos espaços identificados no n.º 1, se limite diverso não resultar da lei.

Artigo 6.º

Higiene dos géneros alimentícios

1 — As regras de higiene aplicáveis à armazenagem, ao transporte e à venda de géneros alimentícios são as constantes do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e demais legislações comunitárias e nacionais conexas.

2 — As regras de higiene aplicáveis ao armazenamento, transporte e venda de géneros alimentícios de origem animal são, além das referidas no n.º anterior, as estipuladas no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e demais legislações comunitárias e nacionais conexas.

3 — Para efeitos dos números anteriores, supletiva e subsidiariamente, aplicar-se-ão as disposições nacionais, aplicáveis a cada caso.

Artigo 7.º

Colaboradores dos utilizadores

A venda apenas se considera autorizada para o titular do lugar de venda, identificado nos termos do artigo 18.º Não obstante, poderá ser autorizada a venda por pessoas ao serviço daquele, sujeita a pedido expresso da sua parte e à apresentação do documento a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º para cada um dos colaboradores.

Artigo 8.º

Direitos e obrigações dos utilizadores

1 — Os utilizadores têm direito a:

- a) Dispor livremente dos seus espaços de venda, respeitando as imposições do presente regulamento e/ou outras disposições legais que lhes sejam aplicáveis;
- b) Ser tratados com respeito;
- c) Obter os esclarecimentos pertinentes por parte da CM Melgaço;
- d) Reclamar por escrito de situações com as quais não concordem, bem como sugerir melhorias.

2 — Os utilizadores são obrigados a:

- a) Limitar o consumo de água e energia ao estritamente necessário no âmbito da respetiva atividade;
- b) Utilizar apenas o espaço de venda que lhe está adstrito, zelando pela conservação do mesmo, bem como de quaisquer utensílios que sejam pertença do município;
- c) Não se fazer acompanhar por animais de companhia, nem vender animais não usados na alimentação humana consuetudinária;
- d) Cumprir todas as disposições especialmente previstas no presente regulamento, bem como todas e quaisquer obrigações decorrentes da atividade que exercem, previstas noutros diplomas legais;
- e) Assegurar o respeito pelas regras de higiene dos géneros alimentícios;
- f) Limpar e manter convenientemente limpos os espaços de venda utilizados e concluir as operações finais de limpeza, pelo menos, 15 minutos antes do encerramento do mercado;
- g) Contribuir passivamente para a limpeza das áreas comuns, nelas se incluindo a rede de esgotos do mercado;
- h) Pagar as taxas que se mostrem devidas e a indemnizar a Câmara Municipal pelos danos que vierem a causar nos lugares de venda;
- i) Acatar todas as recomendações emanadas pela Câmara Municipal e/ou pelo Delegado de Saúde.

3 — Sem prejuízo do artigo 12.º, é especialmente proibido aos utilizadores:

- a) Efetuar qualquer venda fora dos seus lugares de venda;
- b) Colocar qualquer objeto nas coxias ou fora dos seus lugares de venda;
- c) Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a precisa cubagem para poderem livremente mover-se, respirar e ter a alimentação indispensáveis à sua sobrevivência;
- d) Colocar nos locais de venda, estantes, estrados ou móveis, bem assim como pregar pregos ou escáfulas ou fixar armações sem prévia autorização da Câmara;
- e) Apregoar os seus produtos;
- f) Deixar recipientes de limpeza, ou outros, abandonados nos arruamentos ou corredores destinados ao público;
- g) Matar, depenar ou preparar quaisquer espécies de criação;
- h) Acender lume em qualquer local do mercado, com exceção das lojas cuja atividade o justifique;
- i) Molestar os outros utilizadores ou utentes;



j) Desacatar os funcionários do mercado ou outros empregados da Câmara no exercício das suas funções;

k) Formular, de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexatas ou falsas contra outros utilizadores ou funcionários da Câmara.

Artigo 9.º

Obrigações e deveres da CM de Melgaço e dos seus funcionários

1 — A CM Melgaço assegurará:

a) A limpeza das áreas comuns;

b) O fornecimento de água e energia elétrica necessárias ao funcionamento do mercado;

c) Um seguro contra risco de incêndio, inundação, vandalismo, raio e/ou outras catástrofes naturais;

d) O respeito pelos direitos dos utilizadores e o zelo pelo cumprimento das suas obrigações.

2 — O pessoal que prestar serviço no mercado municipal é obrigado:

a) A apresentar-se em todos os atos de serviço, devidamente limpo e asseado, usando o distintivo que lhe competir;

b) A não se ausentar do lugar de serviço que lhe for destinado sem a devida autorização e sem que seja devidamente substituído;

c) A não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar seja quem for;

d) A velar pelo cumprimento das disposições deste Regulamento, mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do Mercado;

e) A ser correto com todas as pessoas que frequentam o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;

f) A velar pela cobrança das receitas camarárias, procurando com diligência evitar as fraudes;

g) A não exercer no Mercado, direta ou indiretamente, qualquer ramo de comércio;

h) A manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;

i) A informar, com verdade, os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço;

j) A manter as áreas comuns, em especial as instalações sanitárias, em rigoroso estado de higiene e limpeza.

3 — Compete, especialmente, ao encarregado do mercado:

a) Superintender nos serviços e fiscalização do Mercado;

b) Ter à sua responsabilidade e guarda o inventário de todo o material e utensílios e verificá-lo com frequência, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;

c) Atender com solicitude quaisquer queixas, fazendo imediatas averiguações, tomando testemunhas e resolvendo as questões quando sejam da sua alçada, ou comunicando-as à Câmara Municipal, em caso contrário;

d) Velar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos, suspendendo, entretanto, a venda dos mesmos;

e) Fazer inutilizar imediatamente todo o peixe que for encontrado sobre o pavimento do Mercado, bem como todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respetivas taras e/ou canastras;

f) Fazer afixar e cumprir todas as Ordens de Serviço;

g) Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens e instruções que legitimamente lhe sejam dadas;



- h) Verificar se os funcionários e assalariados cumprem com zelo e competência os deveres do seu cargo;
- i) Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, a manutenção de boa ordem, economia e higiene do mercado;
- j) Requisitar aos serviços o material e reparações necessárias;
- k) Assistir à abertura do mercado e determinar o serviço de cada empregado;
- l) Verificar antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- m) Não permitir que o material de que é responsável seja utilizado para fins diversos daqueles para que é destinado;
- n) Proceder a abertura e encerramento do Mercado;
- o) Dirigir o Serviço Interno;
- p) Dirigir diariamente a limpeza e lavagem do Mercado, devendo merecer-lhe especial atenção a parte destinada a venda de peixe;
- q) Não consentir, sem ordem superior, a entrada ou saída de volumes pelos portões vedados a esse fim;
- r) Comunicar imediatamente aos seus superiores todas as infrações que se verificarem ou de que suspeite;
- s) Não permitir que nas entradas dos portões estacionem quaisquer pessoas ou sejam depositados volumes;
- t) Efetuar o serviço de cobrança, cumprindo com exatidão as ordens que receberem para tal fim;
- u) Executar com prontidão e rigor todas as ordens dos seus superiores;
- v) Providenciar para que a circulação dentro do Mercado seja rápida e fácil.

Artigo 10.º

Obrigações dos utentes

- 1 — Não depositar ou colocar, por quaisquer meios, lixo, resíduos ou outros objetos fora dos espaços e locais que lhes sejam destinados.
- 2 — Contribuir, passivamente, para a limpeza e manutenção do mercado municipal.
- 3 — Tratar com respeito e decoro todos os utilizadores dos espaços, bem como os demais utentes.
- 4 — Não perturbar o normal funcionamento do mercado municipal.

Artigo 11.º

Horário de funcionamento

- 1 — O horário de funcionamento do Mercado Municipal ocorrerá entre os seguintes horários de abertura e encerramento:

	Abertura	Encerramento
Sextas-feiras (de abril a setembro)	6:30 H	19:30 H
Sextas-feiras (de outubro a março)	6:30 H	18:00 H
Restantes dias (todo o ano)	8:00 H	16:00 H

- 2 — Por deliberação da Câmara Municipal, atendendo aos diversos interesses em jogo, poderão ser alterados pontual e temporariamente, por edital, os horários referidos no número anterior, sendo que a alteração terá uma *vacatio legis* de, pelo menos, 8 dias e uma duração máxima de 180 dias.

Artigo 12.º

Proibições

- 1 — A permanência de pessoas estranhas ao serviço fora do horário previsto no artigo anterior.
- 2 — A entrada e saída de mercadorias e respetivas embalagens sem ser pelas portas a esse fim destinadas.
- 3 — A entrada e a permanência de animais de companhia no mercado municipal.
- 4 — Pernoitar em quaisquer espaços adstritos ao mercado municipal.
- 5 — Lançar para o pavimento quaisquer objetos ou resíduos, ou conservá-los fora dos recipientes próprios para esse fim.
- 6 — Estar sentado nos corredores ou coxias, nas bancas ou sobre géneros expostos para venda.
- 7 — Transitar fora dos corredores ou coxias destinadas para esse fim.
- 8 — Correr, gritar, alterar, proferir palavras obscenas, empurrar ou, por qualquer modo importunar os utentes deste equipamento.
- 9 — Intervir em negócios alheios ou em questões de serviço e desobedecer aos funcionários do mercado.
- 10 — Amolar ou afiar facas, ou qualquer ferramenta nas paredes, nos pavimentos, nas bancas ou qualquer outro local do mercado.
- 11 — Cuspir no chão, nas paredes ou qualquer outro local.
- 12 — Aos funcionários municipais, em especial, é proibido:
 - a) Prestar outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente;
 - b) Aceitar receber dos utilizadores, direta ou indiretamente, dádivas de qualquer espécie.

SECÇÃO II

Da ocupação

SUBSECÇÃO I

Âmbito e regras de atribuição

Artigo 13.º

Âmbito da ocupação

- 1 — A ocupação é de dois tipos:
 - a) Permanente ou contínua: quando o interessado pretende utilizar os espaços de venda de forma continuada;
 - b) Intermitente ou ocasional: quando o interessado apenas pretende utilizar os espaços de venda esporadicamente.
- 2 — A ocupação a que se refere a alínea b) do número anterior rege-se pelo artigo 25.º
- 3 — A ocupação é, genericamente, de natureza precária, onerosa e pessoal.

Artigo 14.º

Regra geral de atribuição de lugares e periodicidade

- 1 — Sem prejuízo do artigo 15.º, a atribuição de lugares para o tipo de ocupação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º faz-se mediante sorteio dos lugares vagos, em ato público de sorteio.
- 2 — O sorteio dos lugares vagos realizar-se-á com periodicidade mínima anual, devendo os interessados solicitar a admissão ao ato público de sorteio nos termos do artigo 18.º

Artigo 15.º

Regra especial de atribuição de lugares

1 — Mediante requerimento do interessado, a atribuição de lugares pode ser decidida pela Câmara Municipal, por ajuste direto, sendo válida até à realização do sorteio subsequente, sem prejuízo do número seguinte e da verificação integral dos pressupostos que determinariam a admissão a sorteio do requerente.

2 — Se, findo o prazo para requerer a admissão ao sorteio a que se refere o número anterior, o lugar em questão não for solicitado por ninguém, pode o utilizador ao qual foi atribuído o lugar em causa nos termos do número anterior, continuar a ocupar aquele espaço, nos termos e prazos do n.º 1 do artigo 21.º, passando a ocupação em causa a considerar-se feita nos termos gerais.

3 — O utilizador identificado nos números anteriores considera-se, salvo indicação expressa em contrário, automaticamente admitido a sorteio, nos casos em que se revele necessário sortear o lugar em causa, em virtude de haver interessados.

4 — A admissão automática não prejudica a eventual necessidade de cumprimento do dever de informação previsto no artigo 22.º por parte do utilizador em causa.

SUBSECÇÃO II

Do ato público do sorteio

Artigo 16.º

Publicitação — Edital

1 — A publicitação do sorteio é efetuada através de Edital.

2 — Se outra coisa não for estipulada por Lei, o Edital é de publicação obrigatória num jornal local ou regional e no Portal Municipal.

3 — Do Edital constarão:

a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio eletrónico, fax e horário de funcionamento;

b) Data, hora e local do sorteio;

c) Identificação dos locais de venda objeto de sorteio;

d) Prazo para solicitar a admissão ao sorteio, o qual não pode ser inferior a 10 dias, indicando-se, claramente, o dia e a hora de encerramento dos pedidos de admissão;

e) Outras informações que se revelem úteis.

Artigo 17.º

Comissão coordenadora

1 — O ato público será conduzido por uma comissão, nomeada pela Câmara Municipal, composta por;

a) Um presidente;

b) Dois vogais;

c) Dois suplentes.

2 — A comissão, salvo estipulação em contrário, é nomeada por tempo indeterminado.

3 — No caso de impedimento do presidente da comissão, de entre os vogais presentes, será eleito o presidente para o ato público em questão.

Artigo 18.º

Admissão ao ato do sorteio

1 — A admissão ao ato público de sorteio, far-se-á mediante a apresentação de requerimento, de modelo próprio a fornecer pelos serviços e disponível no Portal Municipal, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual constarão:

- a) Nome completo do requerente;
- b) Endereço postal completo do requerente;
- c) Número de Identificação Civil;
- d) NIF;
- e) Termo de responsabilidade, subscrito pelo requerente, no qual declara conhecer e cumprir o presente regulamento, bem como os demais condicionamentos legais da atividade que exerce;
- f) Lugares de venda pretendidos, perfeitamente indicados, de harmonia com a planta a que se refere a alínea a) do artigo 3.º No caso de não haver indicação expressa a lugares específicos, considera-se que o requerente concorre a todos os lugares sorteados que correspondam ao seu ramo de comércio.

2 — Deverão ainda, juntamente com o requerimento, ser anexos os seguintes documentos:

- a) Fotocópia da última declaração de rendimentos exigível ou da declaração de início de atividade, no caso de se tratar do primeiro exercício económico;
- b) Fotocópia dos documentos de identificação civil e fiscal do requerente;
- c) Declaração de não dívida às Finanças e à Segurança Social;
- d) *(Revogada.)*

3 — O Presidente da Câmara Municipal decidirá sobre a admissão no prazo máximo de 10 dias a contar da data limite para solicitar a admissão ao sorteio.

4 — A admissão apenas poderá ser recusada se:

- a) O pedido se mostrar incorretamente instruído;
- b) O requerente apresentar dívidas à Segurança Social e/ou às Finanças;
- c) A atividade a desenvolver não for adequada aos espaços pretendidos;
- d) Os lugares solicitados não estiverem a ser sorteados;
- e) O requerente em causa já seja utilizador do número máximo de lugares estipulados no presente regulamento;
- f) Ao requerente em causa lhe tenha sido retirado o direito de utilização com fundamento nas alíneas a) ou b) do n.º 4 do artigo 21.º, nos três anos anteriores.

Artigo 19.º

Procedimento do sorteio

1 — Quando, para o mesmo lugar seja admitido apenas um interessado, o espaço de venda é atribuído diretamente a esse interessado.

2 — Quando, para o mesmo lugar, sejam admitidos pelo menos dois interessados:

- a) A cada interessado será atribuído um número único;
- b) Serão inseridos na tómbola ou noutro sistema equivalente, as bolas ou objetos equivalentes com a numeração atribuída nos termos da alínea a), correspondentes aos interessados no lugar a sortear;
- c) Os lugares serão sorteados pela ordem numérica atribuída na planta anexa a que se refere a alínea a) do artigo 3.º (1, 2, 3...n);
- d) O interessado com o número sorteado refere se aceita ou não o lugar em causa. Em caso afirmativo, fica o espaço atribuído. Em caso negativo repete-se o procedimento sem reposição do número em questão.

3 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, caso o interessado, ou seu representante, não esteja presente no ato, considera-se que aceita o lugar.



Artigo 20.º

Ata e data de atribuição do lugar

1 — De tudo quanto se passar no ato público será lavrada ata, assinada pelos membros da comissão a que se refere o artigo 17.º

2 — O presidente da comissão nomeia, de entre os dois vogais, o responsável por exarar a ata.

3 — A ata, depois de aprovada pela comissão, será homologada pela Câmara Municipal, sendo a da homologação a data de atribuição do lugar de venda para todos os efeitos previstos no presente regulamento.

SUBSECÇÃO III

Do direito de utilização

Artigo 21.º

Prazos, renovação e cessação

1 — Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 15.º, os direitos de utilização são concedidos ao respetivo utilizador pelo período de 6 meses contados da data de atribuição, renováveis automaticamente por iguais períodos, caso nenhuma das partes se manifeste em contrário com a antecedência mínima de 30 dias do final do prazo.

2 — O direito de utilização é titulado por cartão pessoal e intransmissível, sem prejuízo do estatuído no artigo 23.º

3 — Caso o utilizador pretenda desistir da utilização deve comunicar esse facto por escrito utilizando correio com aviso de receção, com a antecedência mínima de 15 dias, pagando as taxas devidas até ao final do prazo de concessão estipulado no n.º 1. Se não houver comunicação considera-se, para todos os efeitos, que o utilizador continua a ocupar o espaço.

4 — O direito de utilização é revogado oficiosamente, sem quaisquer contrapartidas para o utilizador:

a) Se o utilizador não pagar as taxas que se mostrarem devidas durante dois meses seguidos ou 6 meses interpolados, sem prejuízo da instauração do competente processo de execução fiscal;

b) Sempre que o utilizador não compareça de forma sistemática, continuada e injustificada no lugar que lhe foi atribuído e existam interessados no respetivo lugar de venda;

c) Sempre que seja violado o dever de informação estipulado no artigo seguinte;

d) Sempre que cessem os pressupostos que originaram a atribuição do lugar.

5 — Poderá ainda ser revogado o direito de utilização, sempre que a Câmara Municipal entenda necessário, justificando a decisão e notificando os utilizadores vigentes com o mínimo de 60 dias de antecedência, indemnizando-os pelo valor das taxas que estes teriam de pagar até final do prazo estipulado no n.º 1.

6 — Durante um período de 5 anos, no caso de a Câmara Municipal usar do direito a que se refere o número anterior, não poderá conceder a utilização do espaço em causa a outrem que não o utilizador a quem foi revogado o direito de utilização, salvo se aquele concordar expressamente e por escrito com a situação.

7 — Considera-se, para efeitos da alínea b) do n.º 4, a não comparência de forma sistemática, continuada e injustificada a falta sem quaisquer justificações atendíveis, a mais de 20 % dos dias úteis do respetivo mês.

8 — Cabe à Câmara Municipal decidir da atendibilidade da justificação apresentada, sempre que o utilizador apresente tais justificações.

Artigo 22.º

Dever de informação

1 — O utilizador fica obrigado a entregar de 12 em 12 meses, os seguintes documentos:

- a) Comprovativo de entrega da última declaração de rendimentos exigível, nos termos do CIRS;
- b) Declaração de não dívida às Finanças e à Segurança Social.

2 — O utilizador fica ainda obrigado a declarar quaisquer alterações relevantes ocorridas.

Artigo 23.º

Mudança de titularidade do lugar ocupado

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, analisados caso a caso.

2 — Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

3 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.

4 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, será efetuado sorteio, se outro procedimento não for o estipulado por lei.

5 — A Câmara Municipal poderá ainda admitir a mudança de titularidade de pessoa singular para pessoa coletiva, desde que o capital social seja maioritariamente subscrito pelo até então utilizador singular e desde que os restantes sócios sejam o cônjuge e/ou os descendentes em 1.º grau.

Artigo 24.º

Permuta de lugares

Por acordo entre os utilizadores, pode ser autorizada a mera permuta de lugares de venda, desde que a Câmara Municipal não veja inconveniente na permuta, nem se trate de venda de produtos diferentes.

Artigo 25.º

Direito de ocupação ocasional

1 — A ocupação ocasional far-se-á mediante pedido ao encarregado geral do mercado no próprio dia e é titulada por guia de receita.

2 — A guia referida no número anterior contém, além dos elementos de identificação, o número de dias pelos quais é válida, bem como a indicação dos locais de venda em questão.

3 — A ocupação ocasional obedece ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º

SUBSECÇÃO IV

Regras de utilização dos espaços

Artigo 26.º

Regras gerais e comuns

1 — Nos lugares de venda não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou alterações sem prévia autorização da Câmara Municipal e, quando impliquem a realização de obras, deverão ser requeridas nos termos legais.

2 — As operações de manutenção e conservação ordinárias dos lugares de venda, que não alterem a estrutura do lugar, incumbem ao respetivo titular, não dependendo de autorização camarária.

3 — As operações realizadas no âmbito dos números anteriores, quando sejam incorporadas no Edifício passam a fazer parte integrante do mesmo, não tendo os utilizadores, direito a quaisquer indemnizações.

4 — É proibido, sem prévia autorização do encarregado do mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram postas, quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos utilizadores.

5 — Os utilizadores, obrigam-se, na medida do que for praticável, a não entupir, com terra e/ou com os resíduos dos produtos que vendem ou expõem, a rede de esgotos do mercado municipal.

Artigo 27.º

Bancas de pescadao

1 — O comércio de pescadao far-se-á exclusivamente nos locais a que se refere a epígrafe do presente artigo.

2 — Nas bancas de pescadao não é permitido:

- a) A salga de peixe, fora dos locais a esse fim destinadas;
- b) Depositar peixe ou seus resíduos nos pavimentos;
- c) Gastar água para outro fim que não seja a lavagem ou conservação do peixe e limpeza dos respetivos locais de venda;
- d) Conservar o peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte;
- e) Obstruir os locais de venda com objetos estranhos ao fim a que se destinam.

Artigo 28.º

Bancas de legumes e frutas

1 — O comércio de frutas e legumes far-se-á exclusivamente nas bancas a que se refere a epígrafe do presente artigo.

2 — Os utilizadores podem ser responsabilizados por deteriorações extraordinárias na superfície da respetiva banca.

Artigo 29.º

Talhos

1 — O comércio de carnes e produtos à base de carne far-se-á exclusivamente nos espaços a que se refere a epígrafe do presente artigo.

2 — Os talhos não compreendem quaisquer equipamentos, sendo estes da total responsabilidade do utilizador do espaço.

Artigo 30.º

Câmaras de frio

1 — As câmaras de frio, identificadas em planta anexa destinam-se a:

- a) Guarda de frutas e legumes (número 1);
- b) Guarda de pescado (número 2).

2 — Os géneros alimentícios devem estar devidamente acondicionados, de forma a otimizar a utilização do espaço e a salubridade dos alimentos. Para o efeito serão utilizadas caixas com as seguintes medidas, em cm: 30x50x15.

3 — Pode ser recusada a utilização das câmaras de frio quando a embalagem dos volumes seja inconveniente ou exale cheiros suscetíveis de prejudicar outros géneros guardados.

4 — É proibido:

- a) Entrar nas câmaras de frio sem ser por motivo de serviço;
- b) Cuspir, tossir, expetorar ou efetuar quaisquer atos passíveis de contaminar ou sujar as paredes ou os pavimentos das mesmas dependências;
- c) Fumar ou fazer lume, dentro das mesmas dependências;
- d) Cortar qualquer peça, dentro das câmaras de frio;
- e) Lavar ou preparar recipientes de miudezas e tripas dentro das dependências das câmaras de frio;
- f) Guardar quaisquer volumes nas câmaras de frio que não sejam as destinadas a esse fim;
- g) Tocar dentro das câmaras frias, em peças que não lhe pertençam.

CAPÍTULO III

Espaço Comercial

SECÇÃO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 31.º

Composição e *numerus clausus* de ocupação

1 — O espaço comercial é composto pelos seguintes lugares comerciais:

- a) 13 (treze) Lojas (Lj);
- b) 2 (duas) Esplanadas (Ei);
- c) (Revogada.)

2 — (Revogado.)

3 — As restantes pessoas singulares ou coletivas poderão ser arrendatárias, no máximo, de 4 lugares comerciais:

- a) 3 lojas e 1 esplanada; ou
- b) 4 lojas.

4 — (Revogado.)

5 — Compete à Câmara Municipal aprovar qualquer alteração ao número e dimensão dos espaços definidos nos números anteriores e na Planta constante do Anexo II ao presente regulamento.



Artigo 32.º

Modalidade de ocupação

1 — À ocupação dos lugares que compõem o espaço comercial do edifício do mercado municipal aplica-se o Regulamento Municipal de Locação de Espaços Públicos Municipais (RMLEPM), salvo quanto a disposições especificamente previstas no presente Regulamento.

2 — *(Revogado.)*

3 — A renda proposta não poderá ser inferior ao valor da base mínima, constante do Anexo I.

Artigo 33.º

(Revogado.)

Artigo 34.º

Duração, denúncia ou oposição à renovação e resolução do contrato

1 — O contrato de arrendamento será celebrado pelo período de 5 anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de um ano, caso nenhuma das partes se oponha à sua renovação.

2 — Relativamente à parte final do número anterior, as partes devem comunicar a sua oposição à renovação no prazo previsto no Código Civil.

3 — Ao Município de Melgaço assiste o direito de resolver o contrato se o arrendatário se constituir em mora por, pelo menos, 4 períodos, sem prejuízo da restituição das rendas e respetivas indemnizações que se mostrem devidas.

Artigo 35.º

Outras condições de locação

1 — Aos arrendatários é vedada a instalação de um estabelecimento com objeto diverso daquele que for estipulado no contrato de arrendamento, salvo autorização expressa e nos termos que a Câmara Municipal venha a estipular.

2 — Todas as condições não especialmente previstas no presente capítulo serão reguladas pelo direito civil, pelo contrato de arrendamento e por outras disposições legais aplicáveis ao caso em questão.

Artigo 36.º

Horários de funcionamento

Quando o horário de funcionamento das lojas for incompatível com o do mercado municipal, identificado no artigo 11.º, os arrendatários das lojas ficarão solidariamente responsáveis pelo encerramento das áreas comuns do espaço comercial.

SECÇÃO II

Espaço destinado ao estabelecimento de restauração e bebidas

Artigo 37.º

(Revogado.)

Artigo 38.º

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Taxas e rendas

Artigo 39.º

Tabela de valores

1 — O valor das taxas e o valor base das rendas a que se refere o artigo seguinte constam do Anexo I ao presente regulamento e dele faz parte integrante.

2 — Quaisquer alterações ao valor base das rendas, posteriores à aprovação do presente Regulamento, serão feitas mediante decisão da Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Incidência objetiva

1 — Estão sujeitas a taxa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGTAL, as seguintes utilizações:

- a) Utilização dos lugares a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Utilização dos lugares a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Utilização dos lugares a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- d) Utilização dos lugares a que se refere a alínea a) do n.º 2 artigo 5.º

2 — Estão sujeitos a renda, nos termos da alínea j) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro:

- a) Arrendamento do espaço a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º;
- b) Arrendamento do espaço a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º;
- c) *(Revogada.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 41.º

Incidência subjetiva

1 — É sujeito passivo da taxa a pessoa singular ou coletiva, que requereu a utilização do bem municipal, nas modalidades previstas no artigo anterior.

2 — É arrendatário o sujeito identificado como tal no respetivo contrato de arrendamento.

Artigo 42.º

Isenções

1 — Está isenta de taxa a seguinte utilização:

a) Utilização das Li, i = 27 até 32, quando os seus utilizadores sejam os lavradores do concelho de Melgaço.

2 — A fundamentação desta isenção encontra-se no anexo a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 43.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, bem como a justificação da base mínima dos valores referidos no n.º 2 do artigo 40.º, consta do Anexo III ao presente regulamento e dele faz parte integrante.



Artigo 44.º

Liquidação e cobrança

1 — As taxas são exigíveis a partir do primeiro dia do período a que respeitam e devem ser liquidadas e pagas nos 15 dias subsequentes.

2 — Sem prejuízo dos processos de contraordenação e das sanções acessórias eventualmente aplicáveis, a falta de pagamento das taxas nos prazos fixados, implica o pagamento da taxa, acrescida dos respetivos juros de mora, à taxa legal em vigor, a efetuar dentro dos 15 dias subsequentes, decorridos os quais se instaurará o competente processo de execução fiscal.

3 — As rendas são exigidas segundo o que for estipulado no respetivo contrato ou, na sua ausência, nos termos gerais.

Artigo 45.º

Pagamento em prestações

Sem prejuízo do disposto em legislação geral, não é permitido o pagamento em prestações das taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 46.º

Atualização de valores

1 — O valor das taxas estabelecidas no presente regulamento está sujeito a atualização anual de acordo com a taxa de inflação publicada pelo INE, de acordo com o artigo 9.º do RGTAL.

2 — A atualização produz efeitos do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

3 — No caso das rendas, o método de atualização é o que resultar do contrato de arrendamento e, supletivamente o estipulado no n.º 1.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 47.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal emergente dos atos praticados, o desrespeito pelas disposições do presente Regulamento constitui contraordenação, sujeita ao pagamento de coimas.

2 — A aplicação das coimas compete ao Presidente da Câmara Municipal que promoverá o respetivo processo de contraordenação.

3 — O montante da coima, em euro, varia dos 25 aos 2.500 no caso de pessoas singulares e dos 50 aos 5.000 no caso de pessoas coletivas.

4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos referidos no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 48.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, os infratores, quando aplicável, ficam sujeitos às seguintes sanções acessórias:

- a) Caducidade do contrato de arrendamento ou do direito de utilização, conforme os casos;
- b) Impossibilidade de ser utilizador ou arrendatário dos espaços do edifício pelo período de até 5 anos.

2 — A aplicação das sanções acessórias é decidida pela Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente.



Artigo 49.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a fiscalização compete à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade para as Condições no Trabalho (ACT), à Polícia de Segurança Pública (PSP), à Guarda Nacional Republicana (GNR), às autoridades sanitárias e às demais entidades policiais, administrativas e fiscais, nomeadamente, da fiscalização municipal no âmbito das respetivas atribuições.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

3 — Cabe às entidades referidas no n.º 1 exercer uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo fixar um prazo não superior a trinta dias para a regularização de situações anómalas cuja inobservância constitui infração punível.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, o interessado se apresentar no local indicado na intimação, com os documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 50.º

(Revogado.)

Artigo 51.º

(Revogado.)

Artigo 52.º

Processos em curso

Aos processos em curso aplicar-se-ão as disposições agora entradas em vigor.

Artigo 53.º

Lacunas e esclarecimentos

Quaisquer dúvidas suscitadas na interpretação ou execução deste Regulamento serão decididas pela Câmara Municipal de Melgaço.

Artigo 54.º

Direito supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento, nomeadamente em matéria de liquidação e cobrança das taxas, aplicar-se-ão, supletivamente, as disposições do novo Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Melgaço.



Artigo 55.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, é revogado o anterior Regulamento dos mercados, bem como quaisquer disposições que contradigam ou entrem em conflito com o disposto neste Regulamento.

2 — Com a entrada em vigor do regulamento a que se refere a parte final do artigo anterior, são revogados o artigo 44.º, o artigo 45.º e o artigo 46.º, do presente regulamento.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Portal Municipal, com publicitação nos editais consuetudinários.

ANEXO I

Tabela de valores

(a que se refere o artigo 39.º)

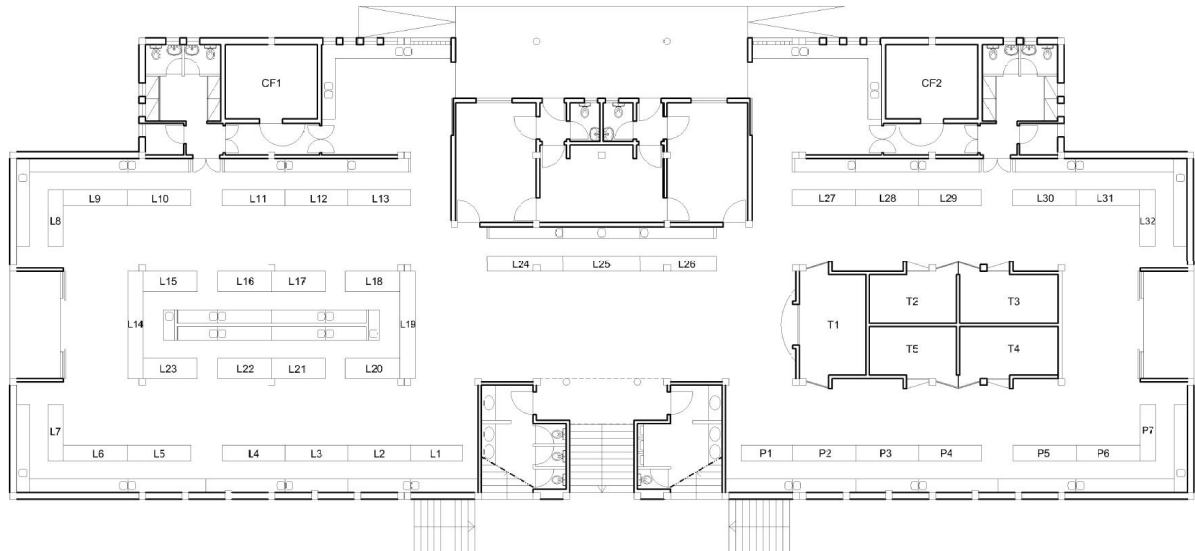
Base (Artigo 40.º)	Descrição	Periodicidade	Valor (EUR)
Número 1, alínea a)	Utilização das L _i	Mensal	10,00
		Diária	5,00
Número 1, alínea b)	Utilização das P _i	Mensal	10,00
		Diária	5,00
Número 1, alínea c)	Utilização dos T _i	Mensal	
	Talho 1		65,00
	Talho 2 a Talho 5		53,00
Número 1, alínea d)	Utilização das CF _i	Por dia/cx [cx <i>standard</i> (em cm) de 30x50x15].	0,10
Número 2, alínea a)	Valor base das rendas das L _j	Mensal	
	Lj1		87,00
	Lj2		86,00
	Lj3		130,00
	Lj4		85,00
	Lj5		86,00
	Lj6		87,00
	Lj7		60,00
	Lj8		60,00
	Lj9		85,00
	Lj10		130,00
	Lj11		87,00
	Lj12		87,00
	Lj13		339,00
Número 2, alínea b)	Utilização das E _i	Mensal	
	E1		72,00
	E2		72,00
Número 2, alínea c)	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)

ANEXO II

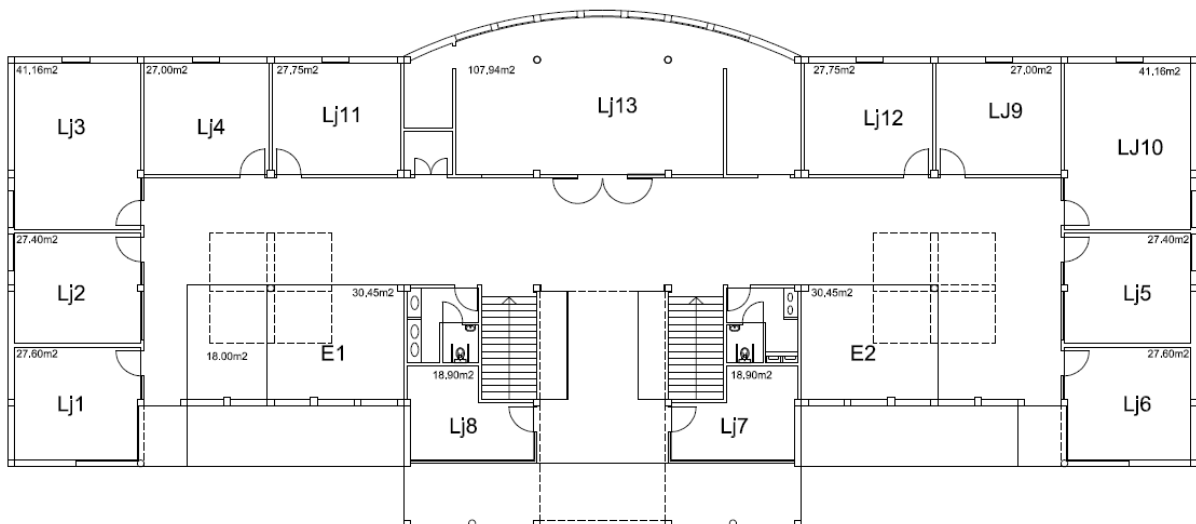
Plantas

[a que se refere a alínea a) do artigo 3.º]

Mercado Municipal (r/c)



Espaço Comercial (1.º piso)



ANEXO III

Fundamentação económico-financeira

(a que se refere o artigo 43.º)

Introdução

«As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada (1) de bens do domínio público e privado das

autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.», artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, doravante designada por Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA).

O edifício do mercado municipal é um equipamento do domínio privado da autarquia de Melgaço. Conforme decorre das definições vertidas no artigo 3.º do presente regulamento, este equipamento possui espaços de distinta natureza e finalidade. Podemos, assim, agrupar em dois grupos esses espaços: i) os que prosseguem fins de interesse público coletivo e ii) os que prosseguem fins de índole manifestamente privada, identificados e regulados no Capítulo II e no Capítulo III do presente regulamento, respetivamente.

Para aqueles que prosseguem fins de interesse público coletivo, estaremos perante uma utilização privativa de bens do domínio privado da autarquia, pois que apesar do interesse público de um mercado municipal, são os utilizadores que usufruem do equipamento, sendo possível, nessa medida, afirmar que se trata de utilidades divisíveis.

Para aqueles que não prosseguem fins de interesse público coletivo estaremos perante uma verdadeira cedência temporária (onerosa) do espaço respetivo. Trata-se, por isso de uma situação que sugere a opção pela figura do arrendamento.

Prosseguindo princípios de transparência, de lealdade e de equidade de tratamento, além de justificar económico-financeiramente o valor das taxas, conforme decorre da alínea c) do artigo 8.º do RGTA, o presente anexo fundamentará também os valores base das rendas devidas pela locação dos espaços contidos no segundo grupo.

No artigo 5.º do RGTA, está previsto que «o valor das taxas das autarquias locais seja fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade [equivalência económica] e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular» e pode ser fixado «com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações», respeitando, obviamente, o citado princípio da proporcionalidade. Com efeito, «o sentido essencial do princípio da equivalência [proporcionalidade] está em proibir que se introduzam nos tributos comutativos diferenciações alheias ao custo ou ao benefício, assim como em proibir que o valor desses tributos ultrapasse esse mesmo benefício» (Vasques, 2008) ⁽²⁾. Assim, é natural que quando tratamos de taxas, a base de incidência objetiva se fragmente, dando origem a um número elevado de taxas, mas que se tornam necessárias à prossecução do princípio da equivalência económica.

É complexo em alguns casos, no entanto, quantificar o benefício auferido pelo particular. O conceito não será inequívoco nem, por essa via, isento de ambiguidades. Mais fácil será, certamente, quantificar os custos da atividade pública local, isto é, o custo em afetar recursos. Contudo, será verosímil assumir que a partir de determinado valor, é posto em causa o benefício do particular, pelo que é importante assumir uma postura de boa-fé e de bom-senso na criação da taxa, para que esta não se torne, quando esse não seja o objetivo, um critério de desincentivo à prática de certos atos.

Método de cálculo

Pressupostos fundamentais

Unidades de tempo

É pressuposto fundamental considerar um ano com $\overbrace{[52 \times 5 - (f + p)]}^y \times 7 \times 60$ minutos efetivos de trabalho, onde f representa o número médio de férias gozadas (em dias) e p o número médio de dias perdidos (por faltas ao serviço, feriados, etc.). Assim sendo, y representará o número efetivo de dias anuais de trabalho. Considera-se, assim, normal um valor de 25 para f e de 15 para p .

Para os custos, que não os custos com pessoal, faz sentido considerar o ano completo, como um todo (com 365 dias, com 24 horas de 60 minutos cada).

Custos com o pessoal

Estes custos foram obtidos com base na lista nominativa da CM Melgaço. Para efeitos de simplificação, todos aqueles funcionários que, por força da reclassificação (ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008), estão situados entre duas posições remuneratórias foram colocados na posição remuneratória imediatamente superior.

A partir dessa tabela, obteve-se a média ponderada do custo base unitário por categoria:

Assistente Operacional
Encarregado Operacional
Encarregado Geral Operacional
Assistente técnico
Coordenador técnico
Técnico Superior
Dirigente

Obtido esse custo base, estipulou-se, com base nos dados relativos a 2008 um custo médio de encargos (seguros, TSU, etc.), chegando-se à conclusão que os encargos com remunerações representam cerca de 45 % do valor da remuneração base.

Por outro lado, nenhum funcionário trabalha sem material associado. Convencionou-se, assim, que cada funcionário inserido na categoria de assistente técnico, coordenador técnico, técnico superior e dirigente precisa, para trabalhar, do seguinte *enxoval*: secretária; cadeira; armário; bloco de gavetas e computador com ligação à Internet, software e servidores associados.

Para as restantes categorias, por ser muito difícil estandardizar um *enxoval*, achou-se que seria um cálculo inadmissivelmente *ad hoc* e, sobretudo, materialmente pouco relevante, para ser aqui considerado, pelo que, a bem do princípio da razoabilidade e da materialidade, não foi considerado.

Voltando ao *enxoval*, consideramos uma vida útil de 8 anos para o material de escritório. Quanto ao computador, o custo que se apresenta divide-se em três: custo de investimento do computador e dos servidores (hardware), custo de licenciamento de software e custos operacionais de manutenção. Os custos de investimento com hardware são amortizáveis em 4 anos e com software em 3 anos. O restante material do *enxoval* é amortizável em 8 anos, como referido supra (cf. POCAL).

Resumindo, o custo por minuto com o pessoal técnico e dirigente ⁽³⁾ será:

$$\frac{1,45RB + SA \times y}{420y} + E$$

onde:

RB: Remuneração Base;
SA: Valor diário Subsídio de Alimentação;
E: custo unitário por minuto do Enxoval;
f: número médio de dias de férias;
p: número médio de dias perdidos por faltas ao serviço, feriados, etc.;
y: número de dias efetivos de trabalho anuais.

Custos de estrutura

Sem embargo do que tem sido referido, os chamados custos de estrutura, embora concorram, obviamente, para a globalidade dos custos do Município e, indiretamente, para a afetação de recursos aos procedimentos que justificam a aplicação de uma taxa, não constituem, a nosso ver, custos imputáveis a uma taxa. Isto porque a sua base de repartição iria ser completamente discricionária, devido à falta de um critério racionalmente objetivo de repartição desses custos.

No limite, estar-se-ia a pôr em causa o princípio da materialidade, pois a atividade municipal não se reduz à aplicação de taxas e, por isso é claramente impossível, com o mínimo rigor exigido, afirmar que percentagem desses custos deveriam ser afetos a uma qualquer taxa.

O objetivo do legislador ao incluir no RGAL a obrigatoriedade de todas as taxas municipais apresentarem nos seus regulamentos a respetiva fundamentação económico-financeira, espelha a tentativa de informar o Município sobre o método usado para chegar ao valor da taxa e reduzir a discricionariedade que os Municípios potencialmente poderiam usar na constituição das mesmas.

No que toca às amortizações, foram usados os valores do CIBE, de acordo com a Portaria n.º 671/2000 de 17 de abril. No que concerne ao edifício em si, optamos por utilizar o valor que resultou da simulação do SIGIMI, por se tratar de um valor mais atual e cujos valores não diferem substancialmente daqueles que constam do arrolamento de bens elaborado 2003.

Custos com eletricidade

Não existem dados que nos permitam obter este custo com referência ao ano de 2008. Assim, os custos com eletricidade têm como referência 12 meses, compreendidos de setembro de 2008 até agosto de 2009. Os consumos, medidos em kWh, foram apurados, tendo por base um custo médio de 0,1363 (EUR/kWh), ao qual acresce IVA à taxa de 5 %. O IVA assume-se aqui como custo, uma vez que não é objeto de liquidação e, por essa via, não confere direito à sua dedução.

Podemos, por outro lado, concluir que os grandes responsáveis pela fatura energética do mercado municipal são os talhos e as câmaras frigoríficas. Não será, deste modo, aceitável imputar os custos com eletricidade aos lugares de venda, de forma proporcional.

Há, portanto, que definir um critério de repartição. O mais justo critério será o da potência elétrica dos equipamentos instalados. No caso das câmaras frigoríficas é relativamente fácil, pois os valores estão inscritos no equipamento. Já no caso dos talhos torna-se necessário definir pressupostos, porquanto os equipamentos serão da responsabilidade do utilizador do espaço. Por simplificação, admitiu-se o uso de uma vitrina conservadora. Como estes produtos podem ter características muito diversas, escolhemos uma marca casualmente, tendo como referência um produto de média potência.

Resumindo, os custos com eletricidade serão aferidos da seguinte forma:

- 1 — Referência base: 12;
- 2 — Com base no preço por kWh para o ano de 2009, chegamos ao consumo anual do mercado (CT);
- 3 — Com os valores da potência elétrica das câmaras frigoríficas e da vitrina conservadora do talho, chegamos ao consumo anual destes dois equipamentos.
- 4 — Ao consumo anual do mercado subtraímos o consumo anual dos equipamentos, obtendo o consumo comum do mercado municipal, o qual será repartido proporcionalmente à área de venda respetiva.

Assim, o custo de eletricidade a imputar a cada espaço j será dado por:

$$CE_j = \frac{CT - \sum \Omega_e}{A_p} \times A_j + \Omega_e$$

onde:

- CE_j = Custo com eletricidade do espaço j em euro;
 CT = Custo Total com eletricidade do mercado municipal;
 Ω_e = Custo específico com eletricidade dos equipamentos do talho ou das câmaras de frio, em euro
 A_p = área privativa, ou seja, somatório das áreas dos espaços j ;
 A_j = área do espaço j .

«Taxa referência»

A taxa referência é expressa em euro/unidade.

Esta taxa vai refletir os custos com os recursos afetos aos procedimentos e tarefas necessários. C_i irá representar o custo do item i que concorre diretamente para a formação da taxa, pelo que, cada taxa referência j (txr_j) é, genericamente, dada por:

$$txr_j = \sum_{i=1}^n C_i^{(4)}$$

sendo apurados com base no custo histórico, com referência ao ano de 2008. ⁽⁵⁾

Coefficiente de qualidade e conforto do espaço j (Cq_j)

A razão de ser deste coeficiente prende-se com a necessidade que há de diferenciar os espaços, uma vez que é diferente vender os produtos numa banca (como acontece com as bancas de legumes e de pescado) ou num espaço privativo, com a possibilidade de instalar equipamentos de conservação de alimentos, etc. (como é o caso dos talhos) ou ainda na parte comercial do edifício (como é o caso das lojas). Deste modo, é perfeitamente justo que se diferencie a qualidade e o conforto dos lugares de venda, aplicando-se à taxa referência em análise, o respetivo valor, tendo como base os seguintes critérios (se 1 possui o requisito, se 0 não possui o requisito):

Critério	Espaços			
	Bancas	Talhos	Esplanadas	Lojas
Existência de condições mínimas de venda	1	1	1	1
Existência de área privativa	0	1	0	1
Existência de área privativa de venda	0	0	1	1
Salubridade	0	0	1	1
Cq (Média)	0,25	0,5	0,75	1

Coefficiente de Incentivo j (CI_j)

O coeficiente de incentivo pretende desincentivar ou incentivar a prática dos atos a que respeita a cobrança da taxa. O facto de Melgaço ser um concelho do interior, não permite que o mercado funcione de forma eficiente, tendo muitas vezes a autarquia que funcionar como impulsionador e incentivador da economia. Assim:

$$ci_j > 0 \Rightarrow \textit{incentivo}$$

$$ci_j = 0 \Rightarrow \textit{neutro}$$

$$ci_j < 0 \Rightarrow \textit{desincentivo}$$

A bem do princípio da equivalência económica, a tendência será para que a taxa reflita aquele custo, mas, por outro, lado será sempre tido em conta, dentro dos princípios da razoabilidade e do bom-senso, o benefício do particular e, se for o caso, políticas de desincentivo de determinadas práticas.

Taxa proposta

A «taxa proposta» será o valor que o sujeito passivo vai efetivamente pagar. Como se depreende do esquema anterior, a taxa será, genericamente, assim definida:

$$Tx_j = \sum_{i=1}^n C_i \times Cq_j \times (1 - CI_j)$$

Passemos, então, à explicitação dos custos das taxas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º



Explicitação do valor das taxas (n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º)

TABELA 1

Apuramento do custo (taxa referência) para os lugares do mercado municipal				
		W (m ²)	R (%)	Cq
	Área de implantação do prédio	966,00	100,00 %	–
b	Bancas (Legumes e Peixe)	195,44	71,27 %	0,25
t	Talhos	51,80	18,89 %	0,50
cf	Câmaras de Frio	27,00	9,85 %	N/A

i	Estrutura de Custos Diretos (Ci) (Valores anuais)	Pressupostos
1	Limpeza dos WC públicos e áreas comuns	Engloba 95 % do custo com um assistente operacional, mais material de limpeza.
2	Amortizações	Seis contentores com vida útil de 14 anos e o edifício em si, com vida útil de 80 anos.
3	Manutenção do Espaço	Manutenção de equipamento, pinturas e arranjos ligeiros.
4	Custo com eletricidade	Fatura elétrica do mercado. (60 % dos custos são repartidos proporcionalmente. Os restantes 40 % são específicos das c. de frio e dos talhos).
5	Administração do espaço	15 % dos custos com um assistente técnico.
6	Cobrança taxa	Três horas e meia mensais do custo com um coordenador técnico.
7	Gestão e organização do espaço	Três dias anuais de um dirigente.
8	Economato	Inclui papel reciclado, tinteiros, rolos de papel, etc.
9	Água	Consumo estimado de água (600 m ³ mensais).
10	Saneamento	Consumo estimado de saneamento (600 m ³ mensais).
	Custo Total Mensal (CTM)	$\frac{1}{12} \sum_{i=1}^{10} C_i$
	Custo Total Diário (CTD)	$\frac{1}{365} \sum_{i=1}^{10} C_i$
	Custo Bancas (Unitário/Mês)	$CTM \times R_b \times Cq_b \div 39$
	Custo Bancas (Unitário/Dia)	$CTD \times R_b \times Cq_b \div 39$
	Custo Talhos (Mensal)	$CTM \times R_t \times Cq_t + \Omega_e$
	Custo Talhos (Unitário/m ² /Mês)	$(CTM \times R_t \times Cq_t + \Omega_e) \div W_t$
	Custo Câmaras de Frio (Diário/caixa)	$(CTD \times R_{cf} \div 2 + \Omega_e) \div 100^{(6)}$

TABELA 2

Justificação dos valores das taxas do Anexo I

Descrição	Taxa proposta	Cq _i	Cl _i	Justificação (7)
Utilização das L _i	Mensal: 10,00	0,25	0,3500	Melgaço é um concelho em que a atividade do setor primário joga um papel importante na subsistência dos munícipes. Por esse motivo justifica-se, como incentivo à prática agrícola, que a Câmara Municipal forneça os meios adequados para que os agricultores possam escoar a sua produção, sem que tenham quaisquer



Descrição	Taxa proposta	Cq _i	Cl _i	Justificação (7)
				encargos com taxas. E, é preferível que se assuma esta postura e não uma política de subsídios à produção, por exemplo. encargos com taxas. E, é preferível que se assuma esta postura e não uma política de subsídios à produção, por exemplo. O mercado municipal não tem uma afluência de consumidores que permitam aos utilizadores pagar o custo efetivo que a autarquia tem com o espaço. O coeficiente de incentivo prende-se, assim, com a necessidade de encontrar pontos de equilíbrio, não colocando em causa o benefício auferido pelo particular, nem as próprias finanças locais.
	Diária: 5,00	0,25	-9,0000	Pretende-se incentivar a utilização contínua do mercado, pelo desincentivo da utilização esporádica. Este objetivo prossegue vários outros, nomeadamente, a defesa dos consumidores do mercado. Ao desincentivar o uso esporádico, está-se a conferir estabilidade à ocupação, o que permite aos consumidores um maior grau de certeza de que têm os produtos disponíveis. Para reforçar a ideia, diga-se que foi essa a razão pela qual se estipulou um critério de assiduidade. Portanto, na prática, quem opte por uma ocupação esporádica pagará cerca de 10 vezes mais do que quem opte por uma ocupação contínua.
Utilização das P _i	Mensal: 10,00	0,25	0,3500	Ver taxa anterior.
	Diária: 5,00	0,25	-9,0000	
Utilização dos T _i Talho 1 Talho 2 a Talho 5	65,00 53,00	0,50	0,1500	Mais uma vez, o mercado municipal não tem uma afluência de consumidores que permitam aos utilizadores pagar o custo efetivo que a autarquia tem com o espaço. O coeficiente de incentivo prende-se, assim, com a necessidade de encontrar pontos de equilíbrio, não colocando em causa o benefício auferido pelo particular, nem as próprias finanças locais.
Utilização das CFi (dia/caixa) . . .	0,10	N/A	0,000	Não existem razões objetivas para estabelecer coeficientes de (des)incentivo.
Taxa transitória pela ocupação dos espaços comerciais (por m ²).	Ver valores base dos lugares comerciais			

Taxa transitória

Dada a especificidade e o objetivo da taxa prevista no n.º 3 do artigo 40.º o presente capítulo debruçar-se-á em especial sobre a pertinência e as especificidades da presente taxa.

Pertinência

Por fatores vários, não foi possível adequar o anterior regulamento do mercado ao novo enquadramento legal das finanças locais no período de tempo desejável. Como já foi dito, a figura do



arrendamento será a mais desejável sob o ponto de vista da gestão do património da autarquia. No entanto, é necessário assegurar um período de transição para a nova figura jurídica. Parece, assim, razoável que se opte por esta figura da «taxa transitória» para prosseguir, cumulativamente, os seguintes objetivos principais:

- Não revogar bruscamente os direitos de utilização dos atuais concessionários dos espaços, não prejudicando, assim, as pessoas que os ocupam;
- Promover a continuidade da ocupação do espaço;
- Assegurar uma receita que permita que o município não tenha prejuízo com o espaço em causa.

Optou-se, aqui, por considerar o benefício auferido pelo particular (BAP) e não o custo, uma vez que, ultrapassado o período transitório aqueles espaços serão objeto de arrendamento. Deste modo, parece-nos plausível considerar que o BAP, medido pelo valor da renda máxima atualizada ao abrigo do NRAU, é um critério aceitável e, sobretudo, desejável.

Assim, o valor da taxa transitória coincidirá com o valor base mínimo, explicitado *infra*.

Justificação do valor base

Os valores apresentados na tabela de valores do Anexo I, nada mais são do que o valor de uma simulação efetuada nos termos do CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis) e do NRAU (Novo Regime do Arrendamento Urbano) para o valor atualizado de uma renda para fins não habitacionais.

O NRAU veio estabelecer uma série de regras para a atualização de rendas. Não sendo este o caso, pois não se trata aqui de atualizar rendas, uma vez que aqueles espaços nunca estiveram arrendados, parece-nos um bom ponto de partida para se estabelecer um valor base, a partir do qual se aceitam propostas.

Nos termos conjugados do artigo 31.º e 50.º do NRAU, estipula-se que o valor máximo da renda será de 4 % do valor patrimonial. Feita uma simulação do valor patrimonial dos espaços em causa, chegou-se aos seguintes valores para o valor máximo da renda atualizada.

De acrescentar que se simulou o valor para o espaço comercial completo (incluindo zonas comuns) e depois se repartiu a renda em função da área útil que cada lugar comercial representa no total da área dos lugares.

TABELA 3

Apuramento do valor base

Espaço	Área (em m ²)	Valor Patrimonial Tributário (EUR)	Valor máximo da atualização da renda (EUR) (€)
Total do prédio	968,00	478.130,00	1.594,00
Total dos lugares	508,46	N/A	N/A
Lj1	27,60	N/A	87,00
Lj2	27,40	N/A	86,00
Lj3	41,16	N/A	130,00
Lj4	27,00	N/A	85,00
Lj5	27,40	N/A	86,00
Lj6	27,60	N/A	87,00
Lj7	18,90	N/A	60,00
Lj8	18,90	N/A	60,00
Lj9	27,00	N/A	85,00
Lj10	41,16	N/A	130,00
Lj11	27,75	N/A	87,00
Lj12	27,75	N/A	87,00
Lj13	107,94	N/A	339,00
E1	30,45	N/A	72,00
E2	30,45	N/A	72,00

Conclusão

Todos os cálculos aqui apresentados baseiam-se em dados objetivos quanto aos custos, mas em dados estimados quanto às quantidades, porque foram aferidos na observação e na experiência de pessoas ao serviço no Município. Apesar de não ser um cálculo rigorosamente científico (se é que existe algum) é um cálculo válido.

Para termos uma base de cálculo rigorosamente científica, teria de existir uma equipa de especialistas que observasse o comportamento de cada técnico, o desempenho dos programas informáticos, etc., as vezes necessárias para conseguir padronizar os tempos de execução de cada tarefa numa distribuição probabilística. Ora, tal procedimento levaria a um arrastar de processos e a uma escalada nos custos que contrariam qualquer princípio de bom senso e de proporcionalidade, uma vez que o custo de tal método seria incomensuravelmente superior ao seu benefício. Neste caso, parece, preferível utilizar métodos mais simplificados (mas nem por isso menos válidos) de aferição dos tempos de execução das subtarefas que contribuem para a tarefa ou ato a ser tributado.

(¹) Parece-nos que Vasques (2008) tem toda a razão quando afirma que a expressão utiliza-da não é feliz, uma vez que o legislador quer significar utilização privativa e não utilização privada.

(²) Vasques, Sérgio (2008); O princípio da equivalência como critério de igualdade tributária; Edições Almedina; Coimbra.

(³) Em relação ao pessoal operacional, apenas desaparece da fórmula o Enxoval.

(⁴) Os Ci incluem os custos comuns com eletricidade.

(⁵) À exceção dos custos com pessoal bem como os custos com eletricidade, explicita-dos supra.

(⁶) Considera-se que 100 caixas, (com, em cm, 30x50x15, cada), é a ocupação ótima das câmaras de frio, dada a capacidade de refrigeração do equipamento.

(⁷) Para efeitos de mera simplificação, que não põe em causa os princípios do RGTAL as taxas foram arredondadas para a unidade de euro mais próxima, à exceção da utilização das Câmaras de Frio, onde o arredondamento foi feito para a décima de euro mais próxima.

(⁸) Os valores foram arredondados para a unidade de euro imediatamente superior, para efeitos de simplificação.

316092435